



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20275459 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características que permeiam a contratação dos serviços de energia elétrica para o **Fórum da Comarca de Leopoldina**. No presente momento, o Fórum já é atendido pelo fornecimento de energia pela concessionária **Energisa S/A** e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução, com as devidas atualizações considerando-se a transição definitiva para a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021 e a extinção da vigência da Lei anterior - Lei 8.666/1993.

2. OBJETO

Uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina.

3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

4. QUANTITATIVO

Tendo em vista o projeto elétrico estabelecido para a comarca, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê uma demanda estimada de 110kW/mês, vide tabela abaixo:

CRONOGRAMA DE FATURAMENTO / MUSD CONTRATADO (kW)												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ponta	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
F. Ponta	110	110	110	110	110	110	110	110	110	110	110	110

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado na edificação tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica da comarca, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este, foi celebrado o Contrato 102/2024 (18461017) que prevê a compra de energia no mercado livre e este substitui o CCER que comumente é celebrado, portanto, não estamos tratando neste caso do CCER.

5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.000, que enuncia que:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#)).

6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

" A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à

contratação.

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a comarca, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente necessita da concessionária para a manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo a ENERGISA, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. Já para a compra de energia, esta comarca foi contemplada com o Contrato 102/2024 (18461017), eximindo assim a necessidade do CCER.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga na região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado dessa contratação é a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento do Fórum da Comarca de Leopoldina.

10. GESTÃO

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por manter os equipamentos de distribuição de energia.

12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL e projeto elétrico aprovado junto à Concessionária, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses, ajustados

pelo índice de 2,29%, conforme Anexo Cálculo de atualização /reajuste tarifário Energisa (20275518):

CÁLCULO PARA NOVO CONTRATO	
CUSD ATUAL	R\$ 91.510,14
CCER ATUAL	R\$ 143.637,77
TOTAL	R\$ 235.147,91
% DE REAJUSTE	2,29%
Base de cálculo	1,0229
CUSD	R\$ 93.605,72
CCER	-
TOTAL NOVO CONTRATO	R\$ 93.605,72

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

MÊS	CUSD	TOTAL
dez/24	R\$ 7.800,44	R\$ 7.800,44
jan/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
fev/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
mar/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
abr/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
mai/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
jun/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
jul/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
ago/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
set/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
out/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
nov/25	R\$ 7.800,48	R\$ 7.800,48
2024	R\$ 7.800,44	R\$ 7.800,44
2025	R\$ 85.805,28	R\$ 85.805,28
Total	R\$ 93.605,72	R\$ 93.605,72

Por fim, ressalta-se que a disponibilização orçamentária está devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 19/09/2024, às 17:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 20/09/2024, às 08:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/09/2024, às 08:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/09/2024, às 21:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/09/2024, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20275459** e o código CRC **836384CC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 304, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela COGEP (20275398), de contratação direta da empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto o uso da rede de distribuição de energia para o Fórum da Comarca de Leopoldina/MG.

Por meio da mencionada **Comunicação Interna COGEP nº 22025** (20275398), a DENGEP/COGEP esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, sendo a ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a única empresa que detém a concessão do sistema de distribuição de energia elétrica na região do Fórum de Leopoldina, informando que a compra de energia elétrica já fora realizada no mercado livre e será atendida por meio do Contrato nº 102/2024 ([18461017](#)), e para a manutenção do fornecimento de energia elétrica em média tensão, se faz necessário a referida contratação, que trata apenas do uso do sistema de distribuição (CUSD)

O processado também foi instruído com outros documentos, tais como:

- Estudo Técnico Preliminar (20275417);
- Termo de Referência (20275459);
- Planejamento Orçamentário (20275493);
- Reajuste ANEEL (20275518);
- Termo Concessão ENERGISA (20275673);
- CRC (20843325);
- Certidões (20275717, 20843437);
- Certidão CNIA (20275752);
- Certidão CEIS e CNEP (20275745);
- Disponibilidade Orçamentária 1886/2024 (20415527);
- Capa do Processo SIAD 699/2024 (20464729);
- Estatuto Social (20275772).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, bem como a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrarmos no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias a sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Tal exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer que, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[…]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[…]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[…]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[…]

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**”

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial a que pertence a unidade deste Tribunal aludida nesta contratação, resta inviável a competição - que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 22025/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20275398), no Estudo Técnico Preliminar (20275417), e no Termo de Referência (20275459), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum ou unidade administrativa deste Tribunal.

Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da impossibilidade de que o Judiciário funcione sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004^[4].

Nesse sentido, a área demandante apresentou no Estudo Técnico Preliminar 20275417 as seguintes informações e justificativas:

2.1.1. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

No presente momento, o Fórum da Comarca de Leopoldina é contemplada pelo contrato de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão pela Energisa, cuja vigência se encerrará em 17/12/2024 (CUSD e CCER). Considerando essa condição, a presente contratação se faz necessária a fim de manter o serviço ininterrupto, uma vez que este é caracterizado como serviço público essencial de energia elétrica, conforme os termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07/09/2021, observa-se:

(…)

Todavia, essa instalação foi incluída no Contrato 102/2024 (18461017) que tem como objeto a compra de energia elétrica no mercado livre, em substituição ao Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), sendo que o fornecimento da energia via mercado livre iniciará a partir do término da vigência do contrato CCER Ct. nº. 333/2022. Portanto, não se faz mais necessária a formalização do contrato CCER, somente o contrato CUSD.

(…)

“3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

Conforme é apresentado no Contrato 102/2024 (18461017), esta comarca terá seu consumo de energia suprido pela CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT, que se enquadra no Ambiente de Contratação Livre e consequentemente, o contrato de CCER não se aplica à comarca, uma vez que a compra de energia elétrica não se dará no ambiente regulado. No entanto, o estabelecimento do CUSD ainda se faz necessário pelo ACR, uma vez que o mercado regulado é o único detentor dos meios físicos de distribuição de energia elétrica.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 22025/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20275398), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [5] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares:

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (20275417) e do Termo de Referência (20275459).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de **R\$93.605,72** (noventa e três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), encontra-se detalhada na Comunicação Interna - CI nº 23485/20243 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20275398).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a

realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º ^[6], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 20275493 (Declaração de Compatibilidade – Planejamento Orçamentário) e 20415527 (Disponibilidade Orçamentária 1.933/2024).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, foi acostado aos eventos 20843325 e 20843437, o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC, nos quais se observa a validade das certidões negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhista, de regularidade com o FGTS, a não inscrição no CAFIMP e no CADIN.

Nos eventos 20275745 e 20275752, encontram-se as Certidões CEIS, CNEP e CNIA, comprobatórias de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC (20843325), a declaração de menores e fato superveniente, restando comprovado que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada encontra-se estampada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (20275417) que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços de distribuição de energia elétrica na região de Leopoldina/MG, por meio dos contratos de concessão nº 40/1999, conforme regramento expedido pela ANEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000, o que é corroborado pela cópia do contrato de concessão juntado ao evento 20275673:

3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 17/12/2024, bem como que a empresa ENERGISA MG é a única empresa que tem a concessão para manter o sistema de distribuição de energia elétrica na região do Fórum de Leopoldina, vide o Termo Concessão ENERGISA MG (20275673) contendo a Declaração de Municípios atendidos por ela (relativos aos contratos de outorga da concessionária e respectivos termos aditivos) não há que se falar em possibilidades para a presente contratação.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, enquadra-se no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa do serviço de distribuição de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 20275518, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência

desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, conquanto não tenha sido acostada a este processo a indispensável minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e, a despeito da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000 estabelecer que o prazo de vigência do CUSD é de 12 meses, com prorrogação automática por igual período, ressaltamos que a Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109 trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Vejamos:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto [7]:

"O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado."

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica [8].

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG, *verbis*:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (Destaques nosso)

Por tais razões, alinhada à **Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG** e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta endossada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, tendo como objeto o uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina, o valor de **R\$93.605,72** (noventa e três mil seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), para o período de 12 (doze) meses, com prazo de vigência indeterminado, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 14.133, de 2021, a partir de 18.12.2024.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessora Jurídica I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/11/2024, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/11/2024, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20596627** e o código CRC **41ED8A53**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 29430 / 2024

Processo SEI nº: 0160805-50.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 669/2024

Número da Contratação Direta: 68/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina/MG.

Contratada: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de Vigência: indeterminado, contado a partir de 18/12/2024.

Valor total: R\$93.605,72 (noventa e três mil seiscientos e cinco reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.886/2024 (20415527).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 11/11/2024, às 11:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20849429** e o código CRC **0027B4F3**.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do pavimento térreo de um imóvel comercial, com área total construída de 79,36 m², situado na Rua Manoel Silvano nº 220, Centro em Corinto/MG, para a permanência do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Corinto/MG, tendo como proprietária a Loja Maçônica Fraternidade Corintiana.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.983/2024 (20582061).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 29430 / 2024

Processo SEI nº: 0160805-50.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 669/2024

Número da Contratação Direta: 68/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina/MG.

Contratada: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de Vigência: indeterminado, contado a partir de 18/12/2024.

Valor total: R\$93.605,72 (noventa e três mil seiscientos e cinco reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica para todas as instalações do Fórum da Comarca de Leopoldina/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.886/2024 (20415527).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Eletrônico DENGEP nº 31/2023

SEI: 0944678-38.2023.8.13.0000

Requerida: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA.

Contrato nº 232/2023

Objeto: Obra de reforma parcial do Edifício Sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª parcela) para adequações do espaço de convivência no terraço do 2º (segundo) pavimento e dos jardins da entrada principal.

DECISÃO

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Pedido de Reconsideração apresentado pela CONSTRUTORA SOBERANA LTDA. mantendo incólume a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo DENGEP nº 31/2023.

Considerando que no juízo de retratação o Pedido de Reconsideração não foi recebido, não há necessidade de submeter os presentes autos à autoridade superior para o julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2024.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti
Juiz Auxiliar da Presidência